

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.513/21/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001373235-80  
Recurso de Revisão: 40.060152644-70 (Coob.)  
Recorrente: Carla Leão (Coob.)  
CPF: 087.075.976-06  
Autuado: Cláudio Junio Soares  
IE: 001611900.00-11  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigados: Cláudio Junio Soares  
CPF: 086.346.756-37  
Link Contabilidade & Consultoria Ltda  
CNPJ: 08.791536/0001-84  
Proc. S. Passivo: Otávio Nilton Pereira Santos, Antônio Roberto Winter de  
Carvalho/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/07/17 a 31/12/18, apurada mediante a constatação de saldo credor na conta “Caixa”, conta tipicamente devedora, bem como pela existência de recursos em conta corrente bancária não escriturada nos livros contábeis, sem origem comprovada e sem lastro em documentos fiscais (omissão de receitas).

Tais constatações autorizam a presunção de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal pelo disposto no art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 194, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, do citado diploma legal.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.807/21/3ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado Link Contabilidade & Consultores Ltda ME do polo passivo da obrigação tributária, em razão de falta de previsão legal, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Link Contabilidade & Consultoria Ltda, sustentou oralmente o Dr. Jefferson de Castro Pereira e, pela Impugnante Carla Leão, sustentou oralmente a Dra. Mellíssia Bárbara Cerretti Cançado e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé.

Inconformada, a Coobrigada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 819/833.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas no Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 21.921/16/3ª, 22.097/16/1ª, 22.188/16/3ª, 20.593/14/2ª e 21.458/17/2ª e decisão interlocutória de deferimento de pedido de produção de prova pericial referente ao PTA nº 01.000249455-69.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 847/854, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Afirma a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas no Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 21.921/16/3ª, 22.097/16/1ª, 22.188/16/3ª, 20.593/14/2ª e 21.458/17/2ª e decisão interlocutória de deferimento de pedido de produção de prova pericial referente ao PTA nº 01.000249455-69.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante aos Acórdãos nºs 21.921/16/3ª, 20.593/14/2ª e 22.097/16/1ª (disponibilizados no Diário Eletrônico em 13/04/16, 03/12/14 e 11/05/16, respectivamente), indicados pela Recorrente como paradigmas, cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que a publicação deles ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (disponibilizada em 16/07/21).

Quanto à decisão interlocutória de deferimento de pedido de produção de prova pericial referente ao PTA nº 01.000249455-69, de pronto, deve ser ressaltada a inexistência de previsão legal para análise de decisão interlocutória, sem julgamento de mérito (deferimento de produção de prova pericial), como decisão paradigma, a teor da previsão contida no inciso II do art. 163 do RPTA.

Salienta-se que a decisão proferida no Acórdão nº 22.188/16/3ª (*disponibilizada em 19/10/16, há menos de 05 anos da decisão recorrida*) foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofreu qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 4.736/17/CE que não conheceu do Recurso, estando, portanto, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do presente Recurso de Revisão.

Quanto à decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.458/17/2ª, também não há óbice preliminar para ser apreciada, tendo em vista ser definitiva na esfera administrativa.

Feitas estas ressalvas, passa-se à análise dos acórdãos passíveis de serem analisados quanto à divergência requerida para ensejar o conhecimento do recurso.

No que tange à decisão proferida no Acórdão nº 22.188/16/3ª, a Recorrente sustenta divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, entre essa decisão e a decisão recorrida, tendo em vista que naquela foi deferido o pedido de produção de prova pericial, sendo que na decisão recorrida o pedido foi indeferido pela 3ª Câmara de Julgamento.

Em que pese a alegação da Recorrente, observa-se que o deferimento de pedido de produção de prova em relação a um processo tributário administrativo está intimamente relacionado à instrução probatória dos autos, à matéria tratada no processo e ao conhecimento técnico dos julgadores sobre a situação específica do caso em análise, não se podendo concluir pela caracterização de divergência quanto à aplicação da legislação tributária pelo simples fato de numa decisão se deferir e noutra se indeferir o pedido.

Dentro desse raciocínio, verifica-se que as perícias são analisadas considerando-se as especificidades de cada processo, o conhecimento técnico dos julgadores quanto à situação em análise no julgado específico, bem como a instrução probatória e os fatos e dados que se pretende provar com perícia.

Na decisão recorrida, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido sob o fundamento de que os documentos e argumentos carreados aos autos revelaram-se bastantes e suficientes para a análise do lançamento e elucidação das questões pontuadas pela Recorrente nos quesitos formulados, restando desnecessária a produção

de prova pericial, nos termos do disposto no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA.

Ademias, constou da decisão recorrida que Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

No que se refere ao Acórdão nº 22.188/16/3ª, a matéria em discussão nesse caso era também um levantamento de Conta “Caixa”/Saldo Credor e recursos não comprovados. Contudo, a perícia foi deferida para estabelecer correlação de dados específicos daquele caso.

Com efeito, em se tratando de produção de provas, o pedido há de ser analisado à luz da instrução processual de cada caso concreto e considerando subjetivamente o conhecimento de cada julgador acerca da matéria e a discussão específica travada nos autos, pelo que, por si só, não se vislumbra divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre uma decisão que defere pedido de produção de prova e outra que indefere, mesmo se tratando de processos similares.

Nesse sentido, constatando-se que os lançamentos cuidam de instruções processuais, aspectos fáticos e discussões com peculiaridades próprias de cada caso, as decisões, quanto ao deferimento ou não de produção de prova pericial, não guardam, necessariamente, pertinência quanto a caracterização de divergência entre elas.

Do exposto, não se constata divergência entre a decisão apontada como paradigma retro e a decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Relativamente à decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 21.458/17/2ª, a Recorrente sustenta divergência em relação à decisão recorrida, tendo em vista que nessa decisão declarou-se a nulidade do respectivo lançamento, diferentemente da decisão recorrida.

Importante trazer os fundamentos de cada uma das decisões envolvidas relativamente à declaração ou não de nulidade do lançamento:

DECISÃO RECORRIDA:

DAS PRELIMINARES

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

(...)

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO LHES ASSISTE, CONFORME SE VERÁ.

DEPREENDE-SE DO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN QUE O LANÇAMENTO É UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRIVATIVO DAS AUTORIDADES FISCAIS QUE DEVEM PROCEDER NOS TERMOS DA LEI PARA SUA FORMALIZAÇÃO.

O LANÇAMENTO PRESSUPÕE A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, A DETERMINAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E A PROPOSIÇÃO DA PENALIDADE CABÍVEL.

A FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO ENCONTRA-SE DETERMINADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS PELA LEI Nº 6.763/75 E REGULAMENTADA PELO RPTA EM SEU ART. 89:

(...)

O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO RPTA.

VERIFICA-SE QUE, ALÉM DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, O FISCO ELABOROU O RELATÓRIO FISCAL (FLS. 07/16), NO QUAL ESCLARECE O PROCEDIMENTO FISCAL QUE RESULTOU NA IDENTIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO, QUAL SEJA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE A CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NA EXPRESSÃO REAL DA CONTA "CAIXA", BEM COMO DE RECURSOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA NÃO ESCRITURADA NOS LIVROS CONTÁBEIS, SEM ORIGEM COMPROVADA, PRESUNÇÃO AUTORIZADA PELO DISPOSTO NO PELO DISPOSTO NO ART. 49, § 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02.

AO CONTRÁRIO DO ARGUIDO, OS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTÃO CLARAMENTE DESCRITOS TANTO NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, NO CAMPO "INFRINGÊNCIAS/BASE LEGAL", QUANTO NO RELATÓRIO FISCAL, BEM COMO AS CONDUTAS QUE MOTIVARAM TAL INCLUSÃO (FLS. 11/15), O QUE SERÁ OPORTUNAMENTE TRANSCRITO.

TODAS AS INFRINGÊNCIAS E PENALIDADES ENCONTRAM-SE CAPITULADAS, ATENDENDO A TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 89, DO RPTA, BEM COMO FORAM ELABORADAS PLANILHAS DETALHADAS DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUANTIFICADO O IMPOSTO E DEMONSTRADO O CÁLCULO DAS MULTAS APLICÁVEIS.

INDUVIDOSO QUE OS SUJEITOS PASSIVOS COMPREENDERAM E SE DEFENDERAM CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRITAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS, QUE ABORDAM TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, FOI OPORTUNIZADO ÀS IMPUGNANTES À AMPLA DEFESA E O ESCLARECIMENTO DAS CONDUTAS, BEM COMO ANALISADOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

O PRESENTE LANÇAMENTO TRATA DE EXIGÊNCIA BASEADA EM PROVAS CONCRETAS DO ILÍCITO FISCAL PRATICADO, QUE SERÁ DEMONSTRADO NA ANÁLISE DE MÉRITO.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

(...)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 21.458/17/2ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – AIAF. NOS TERMOS DOS ART. 70 E ART. 74 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, APROVADO PELO DECRETÓ Nº 44.747/08, DEVE-SE LAVRAR O AIAF, DE FORMA REGULAMENTAR, PARA DAR INÍCIO À AÇÃO FISCAL. HAVENDO VÍCIO NO AIAF, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR VÁLIDO O LANÇAMENTO SOB O PONTO DE VISTA FORMAL.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DO EXAME DOS DISPOSITIVOS CITADOS, CONCLUI-SE QUE A LAVRATURA DO AIAF TEM A FINALIDADE DE CIENTIFICAR O CONTRIBUINTE DA AÇÃO FISCAL QUE SERÁ INICIADA, BEM COMO, REQUISITAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS.

NO CASO DOS AUTOS, A FASE PREAMBULAR, IMPRESCINDÍVEL, FOI SUPRIMIDA, JÁ QUE O CONTRIBUINTE RECEBEU, SIMULTANEAMENTE, PELO MESMO REGISTRO POSTAL, TANTO O AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, QUANTO O AUTO DE INFRAÇÃO.

(...)

SIGNIFICA DIZER, A AÇÃO FISCAL TEVE INÍCIO E FIM NUM MESMO INSTANTE, NUM MESMO ATO, SEM TER DADO A OPORTUNIDADE AO CONTRIBUINTE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO AIAF, TALVEZ ATÉ COMPROVANDO SEU CORRETO PROCEDIMENTO E IMPEDINDO A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

CONCLUI-SE, ASSIM, QUE NA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE ACIMA EVIDENCIADOS, NÃO HÁ COMO SUBSISTIR O PRESENTE LANÇAMENTO. (GRIFOU-SE)

Analisando a decisão apontada como paradigma retro, bem como o arcabouço probatório presente naqueles autos, verifica-se a existência de vícios insanáveis que acarretaram a nulidade do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso concreto da decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento entendeu que as questões arguidas pelos Impugnantes não prosperavam, rechaçando, pois, a arguição de nulidade do lançamento, bem como restou nela consignado que “foi oportunizado aos Impugnantes à ampla defesa e o esclarecimento das condutas, bem como analisados os documentos apresentados”.

No caso do Acórdão nº 21.458/17/2ª, a Câmara destacou irregularidades na lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, que levavam à nulidade de tal peça. A matéria tratada naquele caso é diferente da matéria tratada nos presentes autos.

Ademais, não se evidenciam as mesmas falhas na lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF. Portanto, não há similitude entre as decisões para configurar divergência jurisprudencial.

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisão recorrida e a apontada como paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração as instruções probatórias de cada lançamento.

Portanto, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre as decisões recorrida e as indicadas como paradigma.

Como não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrada está a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, não podendo ser conhecido o presente recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Ivana Maria de Almeida, Carlos Alberto Moreira Alves e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 08 de outubro de 2021.**

**Marcelo Nogueira de Morais**  
**Relator**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

CS/D